



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de...29 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.275

Recurso nº 57.700 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente RL - COMUNICAÇÃO S/C LTDA

Recorrid DRF em FLORIANÓPOLIS

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA.

Uma vez apurada omissão de receitas, em razão do emprego de "notas calçadas" e subtração à tributação de receitas recebidas de cliente, além do imposto de renda a ser pago pela pessoa jurídica caberá a cobrança do imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RL-COMUNICAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 29 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 57.700

Acórdão nº 103-10.275

Recorrente: RL-COMUNICAÇÃO S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

RL-COMUNICAÇÃO S/C LTDA., com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Trata-se de examinar feito decorrente de autuação levada a cabo contra a pessoa jurídica em razão de a fiscalização ter apurado existência de omissão de receitas caracterizada pelo emprego das chamadas "notas calçadas" e pela subtração àtribuição de receitas recebidas da CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ, nos exercícios de 1986 e 1987, pelo que se passou a exigir o imposto de renda na fonte, neste processo, no montante de Cz\$ 1.059.059,81, no ano de 1985, e Cz\$ 28.904,85, no ano de 1986.

Tendo em vista que a exigência em pauta é reflexo do lançamento relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, a autuada juntou a este cópia da impugnação apresentada no processo nº 10983/002.595/88-71, esperando que, assim, fique demonstrado que parte da exigência não pode subsistir.

As fls. 22 anexou o DARF relativo à parcela que concordou em ser tributada.

A respectiva informação fiscal se encontra às fls. 24/25.

Em sua decisão, o julgador singular se reportou à Decisão nº 256/89, prolatada no processo principal, acentuando que, embora parcialmente mantida a exigência, a exclusão feita no processo matriz não tem influência no presente processo, pelo que manteve a autuação. 

Acórdão nº 103-10.275

O recurso voluntário consistiu, igualmente, em juntada de cópia do recurso apresentado no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

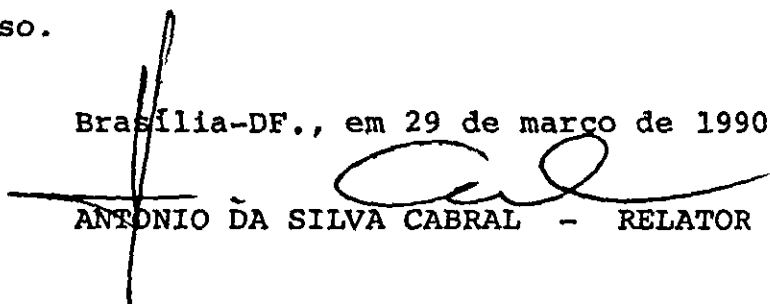
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.11.89 (AR de fls. 44), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 14.12.89 (doc. de fls. 45).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar provado no processo principal tem repercussão no presente processo. Ora, este Colegiado julgou o processo matriz no dia 27.03.90, tendo decidido que, realmente, ocorreu omissão de receitas em razão do uso de "notas calçadas" e por subtração à tributação de receitas recebidas de cliente.

Logo, caberá a tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 29 de março de 1990

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR